

MEMORANDO INTERNO N° 05/2023**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** Pedido de reequilíbrio – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023**Interessado:** OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP N° 113/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ALFALAGOS LTDA, sobre o cancelamento do **ITEM 246** – LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; **ITEM 247** - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; **ITEM 249** - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2024.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

1821
④

De: Oeste Med Produtos Hospitalares <licitacao.oestemed@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 14:20
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Realinhamento de Preços PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023
Anexos: Oeste Med - Requerimento reajuste CIOP atual.pdf; MEDIX 134695
15.12.23.pdf; MEDIX 94497.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue anexo pedido de realinhamento de preços. Segue em anexo também as notas fiscais demonstrando a alta do produto.
Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Amorim de Matos
Departamento de Licitações e Contratos

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP
(18) 3273-0106 - (18) 3904-4002
CNPJ: 28.069.066/0001-57 IE: 562.524.328.113
RUA: PIONEIRO JOÃO ASCÊNCIO, 90 - RESIDENCIAL FLORENZA
CEP: 19062-150 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP



OESTE MED



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

1822
[Handwritten signature]

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
DIRETORA EXECUTIVA DO CIOP**

REFERÊNCIA:

PEDIDO DE REAJUSTE/REALINHAMENTO DE PREÇOS C/C
DESISTÊNCIA DE REGISTRO DE ITEM/LOTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023-CIOP
- (SRP)

OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, possuidora do CNPJ nº
28.069.066/0001-57, estabelecida na Rua Pioneiro João Ascêncio, nº 90, no bairro
Residencial Florenza, no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.
Representante Legal: MARCIO CESAR VILLAVICENCIO, RG nº 001.526.080
SSP-MS e CPF nº 066.281.158-52, com correio eletrônico
licitacao.oestemed@hotmail.com e telefone de contato nº (18) 3273-0106, vem
através desta, perante a conspícua e honrosa presença deste competente Gestor(a)
requerer

**REAJUSTE/REALINHAMENTO DE PREÇOS
C/C DESISTÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS**

dos itens do registro de preços cadastrados junto a este Consórcio Intermunicipal
do Oeste Paulista - CIOP, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir
elencados:



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

18/23
[Handwritten signature]

EPITOME DOS FATOS

A *priori* é de suma importância destacar que apesar do interesse dessa empresa que sempre foi parceira deste Consórcio, inicialmente pactuar um reequilíbrio/re alinhamento contratual de valores, porém, conforme estabelecido no edital de chamamento, que resultou no presente registro de preços.

A presente ata de registro de preços visa a aquisição de esta licitação tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 23 (VINTE E TRÊS) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, sendo os seguintes municípios participantes: 1-Alfredo Marcondes, 2-Álvares Machado, 3-Caiabu, 4-Estrela do Norte, 5-Euclides da Cunha Paulista, 6-Flora Rica, 7-Flórida Paulista, 8-Iepê, 9-Indiana, 10-João Ramalho, 11-Martinópolis, 12-Nantes, 13-Pirapozinho, 14-Presidente Bernardes, 15-Presidente Epitácio, 16-Presidente Prudente, 17-Quatá, 18-Rancharia, 19-Regente Feijó, 20-Sandovalina, 21-Santo Anastácio, 22-Santo Expedito, 23-Taciba, conforme termo de referência em anexo a ata de registros.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. FORNECIMENTO	EMBALAGEM (QUANT.)	MARCA/MODELO	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
246	LAVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, IN O, LUBRIFICADA COM PÓ BICABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO	CAIXA COM 100 UNIDADES	CAIXA COM 100 UNIDADES	MEDIX	26.870	R\$ 12,800	R\$ 343.936,00
01- Alfredo Marcondes	02- Álvares Machado	03- Caiabu	04- Estrela do Norte	05- Euclides da Cunha	06- Flora Rica	07- Flórida Paulista	08- Iepê
3000	300	700	100	2000	100	1000	700
09- Indiana	10- João Ramalho	11- Martinópolis	12- Nantes	13- Pirapozinho	14- Pres. Bernardes	15- Pres. Epitácio	16- Presidente Prudente
1.000	500	500	3000	2000	600	1.000	6.000
17- Quatá	18- Rancharia	19- Regente Feijó	20- Sandovalina	21- Santo Anastácio	22- Santo Expedito	23- Taciba	
1.000	350	500	500	400	3000	500	



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

1824

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. FORNECIMENTO	EMBALAGEM (QUANT.)	MARCA/MODELO	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
247	LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PO BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO	CAIXA COM 100 UNIDADES	CAIXA COM 100 UNIDADES	MEDIX	38.750	R\$ 12,8000	R\$ 508.800,00
01- Afredo Marcondes	02- Alvares Machado	03- Goiabu	04- Estrela do Norte	05- Euclides da Cunha	06- Flora Rica	07- Flávia Paulista	08- Impé
3000	300	1000	150	2000	300	1000	1.000
09- Indiana	10- João Ramalho	11- Maríliapolis	12- Nardes	13- Propolinha	14- Pres. Bernardes	15- Pres. Epitácio	16- Presidente Prudente
1.000	3000	600	3000	3000	100	1.500	10.000
17- Guata	18- Rancheira	19- Regente Feijó	20- Sandovalina	21- Santa Anastácia	22- Santa Expedito	23- Taciba	
3.000	500	1000	500	500	3000	500	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. FORNECIMENTO	EMBALAGEM (QUANT.)	MARCA/MODELO	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
248	LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PO BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO	CAIXA COM 100 UNIDADES	CAIXA COM 100 UNIDADES	MEDIX	21.784	R\$ 12,8000	R\$ 278.835,20
01- Afredo Marcondes	02- Alvares Machado	03- Goiabu	04- Estrela do Norte	05- Euclides da Cunha	06- Flora Rica	07- Flávia Paulista	08- Impé
3000	300	1000	50	1000	150	1000	24
09- Indiana	10- João Ramalho	11- Maríliapolis	12- Nardes	13- Propolinha	14- Pres. Bernardes	15- Pres. Epitácio	16- Presidente Prudente
600	1000	100	3000	3000	1000	1.000	2.000
17- Guata	18- Rancheira	19- Regente Feijó	20- Sandovalina	21- Santa Anastácia	22- Santa Expedito	23- Taciba	
500	0	300	200	10	3000	500	

Estabelece o item 3 da ata de registro de preços:

III – DA VIGÊNCIA DA ATA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALINHAMENTO DOS PREÇOS

3.1. O prazo de vigência deste Registro de Preços é 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura desta Ata de Registro de

Preço, sendo de 30 de maio de 2023 até 29 de maio de 2024.

3.2. Realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços.1

3.3. Durante o prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços a Prefeitura não será obrigado a firmar as contratações que dela poderá advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3.4. Eventuais solicitações de cancelamento deverão ser formalizadas e protocolizadas no CIOP, Órgão Gerenciador, CIOP, seja pelo endereço físico da sede ou por correio eletrônico: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br.

3.4.1. As solicitações realizadas pelo fornecedor, para cancelamento poderão ser reiteradas, sob o mesmo fundamento, após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data do despacho fundamentado do Órgão Gerenciador, nos casos de indeferimento de pedido.

Considerando que após o registro de preços dos itens/lotes 246, 247 e 249, (luvas de procedimentos látex), suporta considerável aumento de valores, o que torna totalmente inviável o fornecimento do presente item, requerendo a partir do protocolo deste requerimento o reequilíbrio ou em caso de indeferimento, requer a imediata desistência do registro de preço dos aludidos itens/lote.

Apesar do edital e da ata de registro de preços mencionar que o realinhamento de preços não será admitido em ata de registro de preços.

Porém, estabelece também o item 11.5 do aludido edital de convocação que aplica aos contratos de fornecimento decorrentes de registro de preços o disposto na Lei 8.666/93 com suas respectivas alterações no que couber:

11.5. Aplica-se aos contratos de fornecimento decorrentes de registro de preços o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, com suas respectivas alterações posteriores, no que couber.

Inobstante a este item, estabelece o inciso II do artigo 23 da lei Federal 14.133/21, que inclusive mediante registro de preços deve observar o índice de atualização:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Neste diapasão disciplina a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 82 que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta lei e deverá dispor sobre:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

Já no parágrafo 5º do artigo 82, estabelece que no sistema de registro de preços deverá ser observadas as seguintes condições:

IV - Atualização periódica dos preços registrados;

Portanto, a legislação vigente alterou em relação da não admissão do realinhamento/reajuste de valores em ata de registro de preços.

No mesmo sentido, o artigo 92 da Lei 14.133/21, assim estabelece:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

1827
8

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No capítulo específico restou muito bem configurado a possibilidade do realinhamento/reajuste de preços no procedimento licitatório, incluindo o registro de preços, pois, a lei não faz nenhuma menção contrária ao SRP incluindo todas as modalidades.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

1828
[Handwritten signature]

Disciplina ainda, a presente questão até mesmo após a extinção do contrato.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

No caso de alteração criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, também será permitido a alteração de preços para mais ou para menos, conforme o caso:

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Diante da permissão da nova lei de licitação pública nº14.133/21, é possível o realinhamento/reajuste desde que devidamente comprovada, conforme será demonstrado a seguir com base em notas fiscais de compras anteriores ao certame, juntamente com notas fiscais atuais de compra.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO SRP

Pois, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois, estas visam a formalização, após o término do certame (homologação e adjudicação), de

1829
[Handwritten signature]

instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório.

Contudo no SRP - **Sistema de Registro de Preços**, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Neste diapasão, para que os efeitos da ata surtam efeitos em relação as compras realizadas de forma parceladas, é necessário a realização do instrumento contratual, onde disciplina, as condições, prazos e quantidades mínimas para o fornecimento dos objetos, conforme o caso em tela.

De plano, a Ata de Registro de Preços se caracteriza, principalmente, por sua natureza pré-contratual, ou seja, a Ata cria apenas uma relação jurídica preliminar entre a Entidade e o fornecedor, prescrevendo as condições em que a contratação futura será realizada.

Pode-se dizer que a Ata cria a obrigação para o particular de atender à solicitação da Administração, quando feita dentro do prazo de validade do registro, mas não cria a obrigação propriamente dita de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, **a qual somente surge com a celebração do contrato** ou do instrumento equivalente, conforme o caso, que deve ser firmado na medida das suas demandas efetivas.

1830
[Handwritten signature]

Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Por isso mesmo é que a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero “compromisso para futuras contratações”, e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no SRP.

Em face desta distinção entre ata de registro de preços e contrato, e tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados não obriga a Administração, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.

E o TCU também já se manifestou da seguinte forma:

“Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

Além do que, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública),

sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto.

(...)

Além do que, há que se destacar que o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela Megaclear Comércio e Serviços Ltda., o que significa um desvirtuamento do instituto do registro de preços.

(...)

Os fatos acabaram por revelar outra impropriedade. Ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados. Por conseguinte, embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo.

Acórdão

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;

9.2.3. ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, que tornam incompatível, a

princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado." TCU. Acórdão nº 3.273/2010. 2ª Câmara. (grifou-se)

Dessa forma, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços, para então, de forma paulatina, serem formalizadas, quando e se preciso, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

Por fim, por se tratar de a ARP mera expectativa de contratação, requer a municipalidade a formalização do contrato com direito e deveres entre as partes, conforme determina a legislação vigente, uma vez que, a notificação, juridicamente pontuando, possui efeitos apenas após a formalização do contrato, gerando direitos e deveres entre as partes, devendo fazer constar, o prazo para entrega, validade do produto, quantidade mínima para entrega, entre outros deveres contratuais inerentes ao contrato administrativo, contando sempre com o bom relacionamento entre esta empresa e a municipalidade, requero que seja **ACATADO O PEDIDO DE REALINHAMENTO/REAJUSTE DOS ITENS/LOTES 246, 247 E 249:**

Item/lote 246 -
LUA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX
NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ
BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA,
DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÓMICO

	preço de custo		x 18% = 8,7%		valor final = resultado	
	A	B		C	D	
Preço atual do produto adquirido da FORNECEDORA.		Todos os encargos, Custos operacionais e prod+ Impos. Impostos.		Lucro		Preço Final
Valor de compra	14,00	2,52	16,52	RS 1,04		RS 17,95
10,50	0%	18%		8,7%		

Item/lote - 247
LUA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX
NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ
BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA,
DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÓMICO.

preço de custo x 18% = 8,7% valor final = resultado



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

1833
@

	A	B		C	D
	Preço do produto adquirido da FORNECEDORA.	Todos os encargos, Custos operacionais e Impostos.	prod+impos	Lucro	Preço Final
Valor de compra	14,00	2,52	16,52	RS 1,04	RS 17,95
10,50	0%	18%		8,7%	

Item/lote - 249

LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÓMICO.

preço de custo x 18% = 8,7% valor final = resultado

	A	B		C	D
	Preço do produto adquirido da FORNECEDORA.	Todos os encargos, Custos operacionais e Impostos.	prod+impos	Lucro	Preço Final
Valor de compra	14,00	2,52	16,52	RS 1,04	RS 17,95
10,50	0%	18%		8,7%	

Requer, portanto, o realinhamento/reajuste do item/lote 246, 247 e 249, respectivamente, devendo sofrer as seguintes alterações de valores:

Item/Lote 246, reajustar para o valor unitário RS17,95;

Item/Lote 247, reajustar para o valor unitário RS17,95;

Item/Lote 249, reajustar para o valor unitário RS17,95.

Pois, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois, estas visam a formalização, após o término do certame (homologação e adjudicação), de instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório.

Contudo no SRP - Sistema de Registro de Preços, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Neste diapasão, para que os efeitos da ata surtam efeitos em relação as compras realizadas de forma parceladas, é necessário a realização do instrumento contratual, onde disciplina, as condições, prazos e quantidades mínimas para o fornecimento dos objetos, conforme o caso em tela.

De plano, a Ata de Registro de Preços se caracteriza, principalmente, por sua natureza pré-contratual, ou seja, a Ata cria apenas uma relação jurídica preliminar entre a Entidade e o fornecedor, prescrevendo as condições em que a contratação futura será realizada.

Pode-se dizer que a Ata cria a obrigação para o particular de atender à solicitação da Administração, quando feita dentro do prazo de validade do registro, mas não cria a obrigação propriamente dita de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, **a qual somente surge com a celebração do contrato** ou do instrumento equivalente, conforme o caso, que deve ser firmado na medida das suas demandas efetivas.

Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:



OESTE MED

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

1835
P

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Por isso mesmo é que a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero “compromisso para futuras contratações”, e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no SRP.

Em face desta distinção entre ata de registro de preços e contrato, e tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados não obriga a Administração, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.

E o TCU também já se manifestou da seguinte forma:

“Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

Além do que, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto.

(...)

Além do que, há que se destacar que o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela Megaclear Comércio e

Serviços Ltda., o que significa um desvirtuamento do instituto do registro de preços.

(...)

Os fatos acabaram por revelar outra impropriedade. Ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados. Por conseguinte, embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo.

Acórdão

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;

9.2.3. ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, que tomam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado.”
TCU. Acórdão nº 3.273/2010. 2ª Câmara. (grifou-se)

Dessa forma, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços, para então, de forma paulatina, serem formalizadas, quando e se preciso, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

Por fim, por se tratar de a ARP mera expectativa de contratação, requer a municipalidade a formalização do contrato com direito e deveres entre as partes, conforme determina a legislação vigente, uma vez que, a notificação, juridicamente pontuando, possui efeitos apenas após a formalização do contrato, gerando direitos e deveres entre as partes, devendo fazer constar, o prazo para entrega, validade do produto, quantidade mínima para entrega, entre outros deveres contratuais inerentes ao contrato administrativo, contando sempre com o bom relacionamento entre esta empresa e a municipalidade, requeiro a desistência do registro de preços dos itens/lotes 246, 247 e 249 do aludido registro de preços.

Diante do exposto, requer o reajuste/re alinhamento de preços, caso não haja a possibilidade, requer imediata a desistência do registro de preços dos itens/lotes 246, 247 e 249 nos moldes acima postulados sobre os lotes apontados, do Pregão Eletrônico 09/2023, devendo ser mantidos todos os outros itens classificados na presente ata de registro de preços, por medida de lida e impostergável **JUSTIÇA!**

Nestes termos,
postula e aguarda bom senso e deferimento.

Presidente Prudente/SP, 12 de janeiro de 2024.

MARCIO CESAR

VILLAVICENCIO:06

628115852

Assinado de forma digital por
MARCIO CESAR

VILLAVICENCIO:06628115852

Dados: 2024.01.12 14:09:47

-03'00'

**OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,**

MARCIO CESAR VILLAVICENCIO

Sócio proprietário



MEDIX BRASIL
 RODOVIA SC 417, 30535, BARRAÇÃO I A 4
 MINA VELHA - GARUVA-SC
 CEP: 89248-000 - TELEFONE: 45-3039-4242

DANFE
 Documento Auxiliar da
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1
 1 - SAÍDA

Nº 000.134.695
 SÉRIE: 1
 FOLHA: 1/1



CHAVE DE ACESSO
 4223 1210 2687 8000 0290 5500 1000 1346 9511 9489 9191

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal
 ou no site da Sefaz Autorizadora

TIPO DE OPERAÇÃO
 VENDA DE MERCADORIA

APROVALÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342230298461042 15/12/2023 14:45:58

VALOR DE VENDAS
 256.245.630

VALOR DO IMPOSTO
 824.018.148.118

CFOP
 10.268.780/0002-90

DESTINATÁRIO REMETENTE

RAZÃO SOCIAL: QESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD
 CNPJ: 28.069.066/0001-57 DATA DE EMISSÃO: 15/12/2023
 ENDEREÇO: RUA PIONEIRO JOAO ASCENCIO, 90
 BAIRRO: RESIDENCIAL FLORENZA CEP: 19062-150 DATA DE SAÍDA EM NUBEM: 15/12/2023
 MUNICÍPIO: PRESIDENTE PRUDENTE FONE/FAX: SP
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 562.524.328.113 FUSO DE FUSO: 14:37:40

NATURA Duplicata

001	24/01/24	R\$ 3.850,00	002	03/02/24	R\$ 5.850,00	003	13/02/24	R\$ 3.850,00	004	23/02/24	R\$ 3.850,00
-----	----------	--------------	-----	----------	--------------	-----	----------	--------------	-----	----------	--------------

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DE VENDAS	15.400,00	VALOR DO ICMS	616,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR APROVEITADO DOS TRIBUTOS	4.620,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	15.400,00
VALOR DO PIS/COFINS	0,00	VALOR DO PIS/COFINS	0,00	DESCONTO	0,00	CUSTAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	15.400,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: D MAIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 CNPJ: 47.611.304/0001-59
 ENDEREÇO: R PEDRINA COSTA VISKI, 181
 MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS PINHAIS UF: PR
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 631,000 PESO LÍQUIDO: 622,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOM/SH	QTD	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VALOR PIS/COFINS
37	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM PP 100UN MEDIX Lote=SRI 357/23 XS Qtd=30 Fab=30/09/2023 Val=30/09/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170015	40151200	100	6102	CT	30	14,00	420,00	420,00	16,80	4	126,00
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX Lote=SRI 263/23 MM Qtd=130 Fab=30/07/2023 Val=30/07/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170039	40151200	200	6102	CT	130	14,00	1.820,00	1.820,00	79,80	4	546,00
32	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM G 100UN MEDIX Lote=SRI307/23LL Qtd=300 Fab=30/08/2023 Val=30/08/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170046	40151200	200	6102	CT	300	14,00	4.200,00	4.200,00	168,00	4	1.260,00
33	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX Lote=SRI 251/23 MM Qtd=170 Fab=30/07/2023 Val=30/07/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170039	40151200	200	6102	CT	170	14,00	2.380,00	2.380,00	95,20	4	714,00
29	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM P 100UN MEDIX Lote=SRI 344/23 SS Qtd=400 Fab=30/09/2023 Val=30/09/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170022	40151200	200	6102	CT	400	14,00	5.600,00	5.600,00	224,00	4	1.680,00
37	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM PP 100UN MEDIX Lote=SRI 349/23 XS Qtd=70 Fab=30/09/2023 Val=30/09/2028 Cod Barras (cEan): 7898947170015	40151200	200	6102	CT	70	14,00	980,00	980,00	39,20	4	294,00

CÁLCULO DO ISSQN

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

QUANTIDADE COMPLEMENTAR: Pedido: 91524 (1,75 m3)
 PIs: 0,00 - Cofins: 0,00
 ICMS Cte resolução Senado Federal Nro 13/2012 e ajuste SINIEF Nro 15 e 20/2012
 MERCADORIA IMPORTADA NAO SUBMETIDA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZACAO
 CONFIRA SUA MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NAO ACEITAMOS RECLAMACOES
 POSTERIORES
 Val aprox dos tributos R\$ 4.620,00 (30,00%) Fonte:IBPT
 PIS/COFINS C/ALIQ.REDA 0% CFE DECR. 6.426 DE 07/04/08, ART 1,INC.III, ANEXO II:
 Produtos(17, 29, 30, 42)
 W/MS: 119347

1838

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Medix

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA
RODOVIA SC 417, 10535, BARRAÇÃO 1 A 4
MINA VELHA - GARUVA-SC
CEP: 89248-000 - TELEFONE: 45-3039-4242

DANFE
Documento Auxiliar da
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 000.094.497
SÉRIE: 1
FOLHA: 1/2



CHAVE DE ACESSO
4222 1110 2687 8000 0290 5500 1000 0944 9716 5292 7630

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Setax Autorizadora

VENDA DE MERCADORIA
VALOR DO ESTABEC 256.245.630
VALOR DO SUBT. FISCAL 824.018.148.118
VALOR DO SUBT. FISCAL 10.268.780/0002.90

DESTINATÁRIO/EMITENTE
ESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD
RUA PIONEIRO JOAO ASCENCIO, 90
PRESIDENTE PRUDENTE
CNPJ 28.069.066/0001-57
RESIDENCIAL FLORENZA 19062-150
SP 562.524.328.113
DATA DE EMISSÃO 14/11/2022
DATA DE SAÍDA/IMP. 14/11/2022
HORA DE EMISSÃO 13:36:13

NATUREZA DA DUPLICATA
001 14/12/22 R\$ 13.012,50 002 24/12/22 R\$ 13.012,50 003 09/01/23 R\$ 13.012,50 004 13/01/23 R\$ 13.012,50

CALCULO DO IMPOSTO
VALOR DO IMPOSTO 52.050,00
VALOR DO ICMS 2.082,00
VALOR DO IPI 0,00
VALOR DO IPTU 0,00
VALOR DO ITR 0,00
VALOR DO ITCMD 0,00
VALOR DO IPI 0,00
VALOR DO ITR 0,00
VALOR DO ITCMD 0,00
VALOR DO IPI 0,00
VALOR DO ITR 0,00
VALOR DO ITCMD 0,00

TRANSPORTADOR/VOLUME TRANSPORTADOS
ANTONIO MAOSKI JUNIOR TRANSP
RUA OTAVIO CLAUDINO DE CAMARGO, 188
385 CAIXA
I-Desi (FOB)
SAO JOSE DOS PINHAIS
PR 23.119.509/0001-53
907.02460-12
RESUMO 2560,000
RESUMO 2450,000

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM/SH	QST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	VALOR TERCIA
8988	EQUIPO MACROGOTAS POLYBAG COMPLETO LS MEDIX Lote=220721 Qtd=10.000 Fab=30/07/2022 Val=30/06/2027 Cod Barras (cEan): 7898852371780 Pis: 142,56 - Cofins: 658,64	90189010	100	6102	UN	10.000	0,90	9.000,00	9.000,00	360,00	4	2.700,00
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM G 100UN MEDIX Lote=SRI159/22 LL Qtd=500 Fab=30/07/2022 Val=30/07/2027 Cod Barras (cEan): 7898947170046	40151200	100	6102	CT	500	10,50	5.250,00	5.250,00	210,00	4	1.575,00
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX Lote=SRI147/22 MM Qtd=2.000 Fab=30/07/2022 Val=30/07/2027 Cod Barras (cEan): 7898947170039	40151200	100	6102	CT	2.000	10,50	21.000,00	21.000,00	840,00	4	6.300,00
29	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM P 100UN MEDIX Lote=SRI109/22 SS Qtd=200 Fab=30/07/2022 Val=30/07/2027 Cod Barras (cEan): 7898947170022	40151200	100	6102	CT	200	10,50	2.100,00	2.100,00	84,00	4	630,00
17	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM PP 100UN MEDIX Lote=SRI172/22 XS Qtd=200 Fab=30/08/2023 Val=30/08/2027 Cod Barras (cEan): 7898947170015	40151200	100	6102	CT	200	10,50	2.100,00	2.100,00	84,00	4	630,00
6587	MASCARA TRIPLA C/ELAST 50UN CAIXA Lote=202202049R Qtd=3.000 Fab=07/02/2022	63079010	100	6102	CT	3.000	4,20	12.600,00	12.600,00	504,00	4	3.780,00

CALCULO DO ISSQN
VALOR DO ISSQN 15.615,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 15.615,00
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS 15.615,00
VALOR DO ISSQN 15.615,00

DADOS ADICIONAIS
Medido: 51744
Pis: 342,14 - Cofins: 1575,94
ICMS Cte resolução Senado Federal Nro 13/2012 e ajuste SINIEF Nro 19 e 20/2012
MERCADORIA IMPORTADA NAO SUBMETIDA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZACAO
CONFIRA SUA MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NAO ACEITAMOS RECLAMACOES
POSTERIORES
Val aprox dos tributos R\$ 15.615,00 (30,00%) Fonte:IBPT
PIS/COFINS C/ALIQ.RED.A 0% CFE DECR. 6 426 DE 07/04/08, ART 1, INC. III, ANEXO II:
Produtos:(17, 29, 30, 42)

BOLETO ANEXO
ATENÇÃO
Título sujeito a protesto
em 05 (cinco)
dias corridos.

1839
E



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1901
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 246 – LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 247 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item nº 246 – LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 247 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL , ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 09/2023**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da*

1902
F

BU



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina". Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho "*o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo*".

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas

1903
R

BK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo registrado, no caso, 6 meses.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio

1904
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ,

1905
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



1906
✍

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

BK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1907
BFL

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

BFL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1908
[Handwritten mark]

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1909

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

514



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de desistência/cancelamento, sob o argumento da requerente de que houve aumento de preço.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

1910
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19/11
[Handwritten signature]

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1912
P

10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial

ELV



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais.”

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

19/13
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2024


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Diretor Jurídico Substituto

MEMORANDO INTERNO Nº 20/2024

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

Interessado: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 113/2023

Após solicitação de reequilíbrio de item, às fls. 1.820/1.840, sobre o **ITEM 246 – LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 247 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.901/1.914, que opinou pelo indeferimento do pedido.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio – Pregão Eletrônico

Interessado: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 113/2023

Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2024.

Após solicitação de reequilíbrio de item, às fls. 1.820/1.840, sobre o

PROCEDIMENTO, LÁTEX N. TU

DESCARTÁVEL, FORMATO NAT

TM M, LUBRIFICADA COM P

ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE

PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Jurídico às fls. 1.901/1.914

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio – Pregão Eletrônico

Interessado: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 113/2023

Nº 113/2023

Após solicitação de

PROCEDIMENTO, LÁTEX N. TU

DESCARTÁVEL, FORMATO NAT

TM M, LUBRIFICADA COM P

ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE

PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA

Jurídico às fls. 1.901/1.914

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio – Pregão Eletrônico

Interessado: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 113/2023

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

Interessado: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 28.069.066/0001-57 - ARP Nº 113/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do **ITEM 246 – LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM G, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 247 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM M, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO; ITEM 249 - LUVA DE PROCEDIMENTO, LÁTEX NATURAL, TM PP, LUBRIFICADA COM PÓ BIOABSORVÍVEL, ATÓXICA, DESCARTÁVEL, FORMATO ANATÔMICO**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 113/2023, alegando, em síntese, que houve o aumento de preço.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.841/1.850, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 56.081.482/0001-06 - ARP Nº 113/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2024.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento. Pregão Eletrônico nº 09/2023. Interessada: OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 28.069.066/0001-57 - ARP Nº 113/2023. Decisão: Delibero não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do item 246 – luva de procedimento, látex natural, tm g, lubrificada com pó bioabsorvível, atóxica, descartável, formato anatômico; item 247 - luva de procedimento, látex natural, tm m, lubrificada com pó bioabsorvível, atóxica, descartável, formato anatômico; item 249 - luva de procedimento, látex natural, tm pp, lubrificada com pó bioabsorvível, atóxica, descartável, formato anatômico, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2024.

